RECURSO ESPECIAL Nº 2102755 - SP(2023/0362474-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	SUELEN CRISTINA EFFTING - PR069816
RECORRIDO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
OUTRO NOME	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença para acolher integralmente reconvenção e julgar improcedente ação principal, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecendo a validade de cláusula de contrato de credenciamento a sistema de pagamentos com acordo de incentivo.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários por equidade. Também sustentou a índole abusiva de cláusula do contrato, com base nos arts. 51 da Lei 8.078/90 e 422, 187 e 122 do Código Civil, alegando violação à boa-fé objetiva, abuso de direito e condição puramente potestativa.

3. O Tribunal local concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela validade da cláusula contratual, considerando que não se trata de condição puramente potestativa, não havendo abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva.

4. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram seu convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não havendo violação a reconhecer à luz dos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do CPC.

5. Examinando fatos, provas e cláusulas contratuais, concluiu o Tribunal local que à relação jurídica mantida entre as partes é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, dado que, apesar da possibilidade de aplicação da teoria finalista mitigada, não foi demonstrada no caso a vulnerabilidade técnica do contratante. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica e das cláusulas contratuais, para efeito de eventual reforma do acórdão recorrido, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Interpretando o contrato, concluiu o Tribunal local que a cláusula questionada não é abusiva, pois não impõe vantagem excessiva, não permite variação ou cancelamento unilaterais e não configura condição puramente potestativa, regrando a cobrança de indenização decorrente do descumprimento das metas estabelecidas pelas partes. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica e das cláusulas contratuais, para efeito de

Documento eletrônico VDA54733853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 526ad885-6739-42c8-923c-b5ce7bfd0911

eventual reforma do acórdão recorrido, com modificação da moldura fática nele delineada, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de modo adequado, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ, que, quando aplicáveis, impedem o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
8. O arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, não deve ser aplicado ao caso, em que os valores da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa não são inestimáveis ou irrisórios. Aplicação, no ponto, da Súmula 83 do STJ.
9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 526ad885-6739-42c8-923c-b5ce7bfd0911

RECURSO ESPECIAL Nº 2102755 - SP(2023/0362474-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	SUELEN CRISTINA EFFTING - PR069816
RECORRIDO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
OUTRO NOME	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença para acolher integralmente reconvenção e julgar improcedente ação principal, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecendo a validade de cláusula de contrato de credenciamento a sistema de pagamentos com acordo de incentivo.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários por equidade. Também sustentou a índole abusiva de cláusula do contrato, com base nos arts. 51 da Lei 8.078/90 e 422, 187 e 122 do Código Civil, alegando violação à boa-fé objetiva, abuso de direito e condição puramente potestativa.

3. O Tribunal local concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela validade da cláusula contratual, considerando que não se trata de condição puramente potestativa, não havendo abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva.

4. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram seu

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não havendo violação a reconhecer à luz dos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do CPC.

5. Examinando fatos, provas e cláusulas contratuais, concluiu o Tribunal local que à relação jurídica mantida entre as partes é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, dado que, apesar da possibilidade de aplicação da teoria finalista mitigada, não foi demonstrada no caso a vulnerabilidade técnica do contratante. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica e das cláusulas contratuais, para efeito de eventual reforma do acórdão recorrido, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Interpretando o contrato, concluiu o Tribunal local que a cláusula questionada não é abusiva, pois não impõe vantagem excessiva, não permite variação ou cancelamento unilaterais e não configura condição puramente potestativa, regrando a cobrança de indenização decorrente do descumprimento das metas estabelecidas pelas partes. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica e das cláusulas contratuais, para efeito de eventual reforma do acórdão recorrido, com modificação da moldura fática nele delineada, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de modo adequado, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ, que, quando aplicáveis, impedem o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. O arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, não deve ser aplicado ao caso, em que os valores da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa não são inestimáveis ou irrisórios. Aplicação, no ponto, da Súmula 83 do STJ.

9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANICA COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS - EIRELI, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> “Recursos. Anulatória de cláusula. Credenciamento ao sistema Cielo. Acordo de Incentivo. Parcial procedência da ação e da reconvenção. Inaplicabilidade do CDC. Relação de consumo não configurada. Impossibilidade de aplicação da Teoria Finalista Mitigada. Vulnerabilidade não configurada. Inaplicabilidade da “Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova”. Art. 373, 1º do CPC. Regra de exceção. Requisitos não configurados. Reconhecimento da nulidade da cláusula 2.5 do contrato, que prevê indenização na hipótese de não ser alcançada a média de faturamento trimestral convencionada. Afastamento. Inexistência de condição puramente potestativa. “Supressio” não verificada. Contratação hígida. Cláusulas expressas e claras. Concordância da autora evidenciada. Princípio da “pacta

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

> sunt servanda" norteador do instrumento. Regularidade da exigência da indenização, inclusive, a permitir a retenção de recebíveis. Diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para acolhimento integral da reconvenção, improcedente o feito principal. Apelo da Cielo acolhido; improvido o recurso da Manica." (e-STJ, fl. 757)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão quanto ao pedido de arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), apesar da oposição de embargos de declaração.

(ii) art. 51, IV, IX, X, XI, XII, e § 1º, III, da Lei 8.078/90, pois a cláusula 2.5 do "Acordo de Incentivo" seria abusiva, imporia vantagem excessiva, permitiria variação unilateral e cancelamento unilateral, e a relação de consumo deveria ser reconhecida pela teoria finalista mitigada, em razão de vulnerabilidade.

(iii) arts. 422 e 187 do Código Civil, pois a forma de estipulação e cobrança da multa/indenização prevista na cláusula 2.5 teria violado a boa-fé objetiva e configurado abuso de direito, por desproporcionalidade e desequilíbrio contratual.

(iv) art. 122 do Código Civil, pois a cláusula 2.5 teria instituído condição puramente potestativa ao sujeitar a cobrança da indenização ao arbítrio da fornecedora, além de que a "supressio" deveria incidir pela inércia prolongada em exigir a multa ao longo dos trimestres.

Foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos arts. 489, II e § 1º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não ter o Tribunal local acolhido a tese de arbitramento equitativo de honorários não significa que tenha se omitido a respeito. Pelo contrário, promoveu-se um arbitramento, embora por critério diverso.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
> 2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto à aplicação do CDC, percebe-se que o Tribunal local, examinando a relação jurídica, concluiu que, embora em abstrato possível sua aplicação, pela teoria finalista mitigada, não seria o caso de, na situação "sub judice", reconhecer-se a vulnerabilidade técnica do contratante do serviço. A pretensão de revisão das bases da relação jurídica, para eventualmente modificar-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Sobre o tema, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022) . Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, **rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.509.742/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024 - grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PARTE REQUERIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). 1.1. **A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC ao caso, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ**. [...1 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1751595/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

Especificamente quanto à matéria em discussão nestes autos, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO DE INCENTIVO.** CDC. TEORIA FINALISTA. SÚMULA 83/STJ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor **não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.397.878/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Quanto à tese de abusividade de cláusulas contratuais, esclarece-se no recurso especial que "a demanda principal encontrava-se pautada nos artigos 122, 187 e 422 do Codigo Civil", a partir de cuja aplicação sustenta-se ser cabível o reconhecimento de "nulidade da cláusula 2.5 do acordo de incentivo firmado entre as partes, por se mostrar puramente potestativa".

Percebe-se que o Tribunal local reconheceu a legitimidade da cláusula à luz de alegações, fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, não se tratando, portanto, de um exame de matéria estritamente de direito, como evidenciam as seguintes passagens do acórdão recorrido:

> Consoante se extrai dos autos, entre as partes foi estabelecido um Acordo de Incentivo pelo qual a autora, ao atingir determinado faturamento trimestral, faria jus a benefícios, como a cobrança de taxas e comissão em percentual inferior ao praticado no aludido acordo (instrumento às fls. 111/116).
> Considerando-se que a autora não logrou alcançar as metas estabelecidas, houve a retenção de valores pela ré, para pagamento da indenização prevista na cláusula 2.5, que dispõe:
>
> > *"Se, por liberalidade, a CIELO optar por manter, por um ou mais trimestres, os Benefícios ao CLIENTE, ainda que este não tenha cumprido todas as condições deste Acordo e Anexo, a CIELO poderá, a qualquer tempo, cobrar do CLIENTE uma indenização que será*

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

> *calculada multiplicando-se a diferença entre a meta total do Volume Capturado do CLIENTE, estabelecido no Campo II, e o Volume efetivamente realizado pelo CLIENTE, pela Comissão reduzida recebida pelo Cliente, a partir da assinatura deste Acordo, sem prejuízo de cobrança de eventual indenização suplementar. O CLIENTE, neste ato, concorda e autoriza que a indenização aqui referida seja feita por meio de débito na agenda do CLIENTE e/ou lojas/empresas participantes deste Acordo, ou, a critério da CIELO, por qualquer outro meio de cobrança admitido em lei" fls. 112/113.*
>
> Respeitado o entendimento exarado pelo MM. Juízo "a quo", não se verifica condição puramente potestativa, conforme dicção do art. 1222 do Código Civil, "verbis": "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".
> Segundo escólio de Sílvio Rodrigues, "Nem todas as cláusulas potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é, aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes sem a interferência de qualquer fator externo; é a cláusula 'si voluero', ou seja, se me aprouver".
> E evidentemente, não é o que se observa "in casu", porquanto a cobrança da indenização decorre do descumprimento das metas estabelecidas pelas partes. Aliás, sequer se pode falar em "supressio".
> Nelson Rosenvald assevera que "A supressio redunda do direito não exercitado durante certo tempo e sob determinadas circunstâncias e que não pode mais sê-lo, por, de outra forma, contrariar a boa-fé. "Seria um retardamento desleal ao exercício do direito que, caso exercitado, geraria uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes, pois a abstenção na realização do negócio cria na contraparte a representação de que esse direito não mais será atuado" ("Dignidade e boa-fé no código civil". São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 138).
> Voltando os olhos ao contrato, especificamente à cláusula mencionada (2.5 fl. 112), verifica-se que já havia previsão de que a Cielo poderia optar, por liberalidade, em manter os benefícios por um ou mais trimestres, na hipótese de o cliente não cumprir as metas naquele período, circunstância a afastar o requisito de não exercício de direito.
> Aqui, como se vê, ao revés, está demonstrado o exercício da faculdade convencionada entre os partícipes do Acordo de Incentivo.
> Igualmente, não se verifica qualquer abusividade na fórmula estabelecida para cobrança da indenização, que prevê a multiplicação da diferença apurada entre o volume capturado e aquele efetivamente realizado pelo cliente, pela comissão recebida pelo cliente, em clara conduta de atendimento à finalidade do acordo. Finalmente, também não se vislumbra abuso na retenção os recebíveis, cumprindo rememorar que a própria autora reconheceu que o faturamento sempre foi inferior àquele estabelecido, havendo previsão expressa de que o cliente (a autora, Manica) autorizava a cobrança da indenização "por meio de débito na agenda do CLIENTE e/ou lojas/empresas participantes do Acordo, ou, a critério da CIELO, por qualquer outro meio de cobrança admitido em lei" (fl. 113).
> Note-se que o princípio que rege a relação jurídica entabulada entre as partes é o do "pacta sunt servanda", sem que este mesmo implique mitigação da função social do contrato e a boa-fé objetiva contratual. As cláusulas foram explicitadas de forma clara e concisa, a impor o cumprimento integral da avença, em todos seus termos.
> [...]

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato (vedação a cláusulas potestativas, abuso de direito, boa-fé

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

contratual), insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos, provas e cláusulas contratuais pertinentes especificamente no contexto da relação jurídica "sub judice". Confira-se:

> Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.
>
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
>
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgado de outro Tribunal — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível, em razão da aplicação das Súmulas 5 e 7, conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Com efeito, é assente nesta eg. Corte que "A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.223.089/SE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.783.579/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, III, "c"), visto que a situação retratada no acórdão apontado como paradigma é faticamente distinta da afirmada no acórdão recorrido. Logo, não houve apontamento adequado de acórdão paradigma, em situação fática suficientemente semelhante à verificada na situação "sub judice".

Quanto ao art. 85, § 8º, do CPC, pede a recorrente o arbitramento de honorários por equidade.

Contudo, o dispositivo de regência prevê que tal critério é subsidiário em relação aos valores da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa, atualizado:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...]
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

> § 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) [...]
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
> § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Impõe-se aplicar ao caso o entendimento uniformizado pelo STJ, retratado no precedente a seguir ementado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

> hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

No mesmo sentido, no Tema repetitivo n. 1.076, esta eg. Corte fixou a seguinte tese:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em foco, o arbitramento por equidade afrontaria os critérios acima expostos.

Porque desprovido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios — fixados pelo Tribunal local em "10% do valor da condenação, em cada feito" — para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54082518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:20
Código de Controle do Documento: 9b5ae61f-e7fd-47ff-b0ca-217e79287d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.102.755 / SP

Número Registro: 2023/0362474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115903720174036182 03645413220188217000 10840076920188260100 115903720174036182
20220000169952 3645413220188217000 70079993291 20220000409084
10840076920188260100050000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA
ADVOGADA	:	SUELEN CRISTINA EFFTING - PR069816
RECORRIDO	:	CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
OUTRO NOME	:	CIELO S.A
ADVOGADO	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54621798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:11:31
Código de Controle do Documento: 25082ebd-bb2f-45c3-887d-8575321e422c

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:11:31
Código de Controle do Documento: 25082ebd-bb2f-45c3-887d-8575321e422c